



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095754-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente KEVIN RUBEN VERA ALVARENGA e Impetrante JAKSON SANTANA DOS SANTOS, é impetrado EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO ANA HELENA CARDOSO COUTINHO CRONEMBERGERDA DA VARA PLANTÃO - CAPITAL CRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2095754-61.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: JAKSON SANTANA DOS SANTOS
Paciente: KEVIN RUBEN VERA ALVARENGA
Voto: 32756

HABEAS CORPUS. Receptação. Pretensão de revogação da prisão preventiva. Inviabilidade. Paciente que ostenta condenações anteriores aptas a configurar reincidência, inclusive específica. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Jakson Santana dos Santos, advogado, em favor de KEVIN RUBEN VERA ALVARENGA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, que converteu a prisão em flagrante do paciente, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em medida acautelatória preventiva.

Pugna o impetrante pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão ausentes seus requisitos e fundamentos autorizadores (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida, tendo sido dispensadas as informações da autoridade tida como coatora (fls. 89/91).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Pedro Vinicius Meneguetti Martins, opinou pela denegação da ordem (fls. 98/99).

É, em síntese, o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, em data incerta, entre os dias 19 de fevereiro e 29 de março de 2025, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, a bicicleta da marca *Specialized SKU 91120-350*, avaliada em R\$ 7.000,00, que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Salvador Rocca.

Ponderou a i. magistrada *a quo*, diante da aferição da materialidade e dos indícios de autoria, a necessidade de se garantir a ordem pública, destacando o valor expressivo do bem e que o paciente, que estava em cumprimento de pena, ostenta múltipla reincidência (fls. 56/63 do processo digital principal).

Com efeito, depreende-se da certidão juntada aos autos (fls. 45/49 do processo digital principal) que o paciente é reincidente pela prática de crimes de furto (autos n. 0003864-90.2023.8.26.0050 e n. 1510603-92.2019.8.26.0228) e de receptação (autos n. 1525871-21.2021.8.26.0228)

Tais circunstâncias demonstram que o paciente, ao menos em tese, dedica-se a atividades criminosas, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

Portanto, demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator